



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.4.01.00002359

PROCESSO EXTERNO Nº: 030.0010.2024.0251099-14

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-018-2025

Acolho as conclusões expendidas no Parecer PA-NPE-221-2025, chancelado pelo Despacho PA-NPE-238-2025, acordes com a orientação fixada pela Procuradoria Judicial derredor da questão atinente a reversão ao serviço ativo de policial militar anteriormente transferido para a reserva remunerada em virtude de exercício de mandato eletivo, ante a decisão de modulação dos efeitos da ADIN nº [REDACTED] proferida nos Embargos de Declaração nº [REDACTED]

Esclareça-se, por oportuno, que naquele ensejo, em cumprimento ao acórdão dos Embargos Declaratórios, que atribuiu efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 14, inciso II, da lei nº 7.990/2001, com redação dada pela Lei nº 11.920/2010, proclamada na ADIN nº [REDACTED] firmara a PJ entendimento no sentido de que *“é legítimo o retorno aos quadros da PM policiais militares que, até a declaração de inconstitucionalidade, operada na ADI por acórdão de junho de 2017, (i) já tenham retornado a esses quadros, após a cessação de mandato eletivo, (ii) naquela época se encontrassem ainda em mandato eletivo, ou, (iii) tendo concorrido a mandato eletivo, não lograram eleição até aquele acórdão.”*

No caso concreto, considerando que a reversão ao serviço ativo do militar interessado foi efetivada em [REDACTED] (documento nº [REDACTED] após o encerramento do seu mandato eletivo exercido durante o período de [REDACTED] tem-se

¹ Processo SEI nº 030.2722.2024.0190023-97; processo nº 0504170342788-0; PgeNet nº 2017.02.001663 e 2018.02.003032



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que a situação fática se encontra amparada na decisão dos Embargos de Declaração nº [REDACTED] tendo sido, portanto, legítimo o retorno do requerente aos quadros da PM, na forma como orientado pela Procuradoria Judicial.

Destarte, considerando a orientação da Procuradoria Judicial e necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao seguinte enunciado:

“Em face da decisão de modulação dos efeitos da ADIN nº [REDACTED] proferida nos Embargos de Declaração nº [REDACTED] a reversão ao serviço ativo de policial militar anteriormente transferido para a reserva remunerada em virtude de exercício de mandato eletivo está legitimada para os casos em que, até a declaração de inconstitucionalidade, operada na aludida ADIN, por acórdão publicado em 04.07.2017:

- a) já tenham retornado a esses quadros, após a cessação de mandato eletivo,
- b) naquela época se encontrassem ainda em mandato eletivo,
- c) tendo concorrido a mandato eletivo, não lograram eleição até aquele acórdão.”

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

Após, ao NPREV para análise do pedido de transferência para a reserva remunerada formulado pelo servidor.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 27 DE JUNHO DE 2025



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 27/06/2025, às 14:59:23, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.4.01.00002359

PROCESSO EXTERNO Nº: 030.0010.2024.0251099-14

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A):

DESPACHO Nº PA-NPE-238-2025

Considerando o teor do Parecer PA-NPE-221-2025, que versa sobre a reversão ao serviço ativo de policial militar anteriormente transferido para a reserva remunerada em virtude do exercício de mandato eletivo, cumpre destacar a orientação atualmente vigente da Procuradoria Geral do Estado, fixada com base na decisão moduladora proferida nos Embargos de Declaração nº [REDACTED]

Nos termos da mencionada orientação, firmada pela Especializada Judicial e adotada pela Procuradoria Administrativa, a reversão ao serviço ativo está legitimada para os casos em que:

- o retorno se deu **após o mandato eletivo e antes da declaração de inconstitucionalidade** (acórdão de 04/07/2017);
- ou se enquadre nas hipóteses moduladas pelo julgado embargatório, ou seja, **militares que retornaram após o mandato eletivo, os que estavam em exercício de mandato à época ou que não lograram êxito eleitoral durante a vigência do dispositivo legal** posteriormente declarado inconstitucional.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Diante disso, ACOLHO o parecer jurídico constante nos autos, e **encaminho à Chefia da Procuradoria Administrativa**, com a sugestão de que seja **qualificado como orientação de caráter uniforme**, a ser observada em casos análogos, especialmente no que tange à aplicação dos efeitos moduladores da ADI nº [REDACTED] e seus embargos de declaração.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 10 DE JUNHO DE 2025

**Marcela Capachi Nogueira Soares
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por MARCELA CAPACHI NOGUEIRA SOARES MARCAL:94134901553, em 10/06/2025, às 11:22:36, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.4.01.00002359

PROCESSO EXTERNO Nº: 030.0010.2024.0251099-14

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO Nº PA-NPREV-193-2025

Trata-se da transferência do militar em epígrafe à reserva remunerada *ex officio* em decorrência de diplomação em cargo eletivo, ocorrida em [REDACTED]

De acordo com os elementos dos autos, o interessado já havia sido transferido à reserva remunerada em [REDACTED] para exercício de mandato eletivo, tendo sido revertido ao serviço ativo em [REDACTED]

Considerando a decisão proferida na ADI [REDACTED] os autos devem ser encaminhados ao Núcleo de Pessoal para manifestação acerca da regularidade da reversão publicada em 2021, tendo em vista a data da reserva acima mencionada.

Em seguida, os autos devem retornar ao Núcleo Previdenciário.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 16 DE MAIO DE 2025

**Mariana Miranda Moreira
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por MARIANA MIRANDA MOREIRA:95173854553, em 16/05/2025, às 16:55:31, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.4.01.00002359

PROCESSO EXTERNO Nº: 030.0010.2024.0251099-14

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº PA-NPE-221-2025

**RESERVA REMUNERADA.
CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE
MANDATO ELETIVO DURANTE E
APÓS DECISÃO DA ADIN Nº
[REDACTED] EFEITOS.
PROCESSOS Nºs PGENET
2018.02.003032 e PGENET
2018.02.006591. MATÉRIA
ANALISADA NO PROCESSO SEI Nº
030.9396.2019.0004944-11.
REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO
JÁ NA VIGÊNCIA DE DECISÃO
PROFERIDA NA ADIN Nº [REDACTED]
[REDACTED] POSTERIOR
MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM
SEDE DE EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO [REDACTED]
[REDACTED] Nova
orientação da Procuradoria Judicial no
Processo Pgenet 2017.02.001663 e SEI nº
030.2722.2024.0190023-97.**

Vieram os autos a esta NPE, por solicitação do NPREV, considerando a decisão proferida na ADI nº [REDACTED] para manifestação acerca da regularidade da reversão ao serviço ativo do 1º SGT PM [REDACTED] matrícula nº [REDACTED] publicada em [REDACTED] após transferência para Reserva Remunerada ex officio em [REDACTED] em razão de exercício de mandato eletivo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É que, conforme instrução dos autos, na data de [REDACTED] o militar fora transferido ex officio para a Reserva Remunerada, com fundamento nos arts. 175, II e 177, III da Lei nº 7990/01 em razão da sua diplomação para o mandato eletivo de vereador.

Posteriormente, em [REDACTED] (BGO nº [REDACTED]) o militar fora revertido ao serviço ativo após fim do seu mandato eletivo, com fundamento no art. 14, II da Lei nº 7990/01.

Em [REDACTED] fora novamente diplomado para o exercício do mandato eletivo de vereador a contar de [REDACTED]

Convertidos os autos em diligência, fora comprovado que o militar fora diplomado como [REDACTED] para o pleito de [REDACTED] na data de [REDACTED] iniciando o seu mandato em [REDACTED] (quando ainda vigente a redação do art. 14 da Lei nº 7990/01 conferida pela Lei nº 11.920/10) até 31.12.20 (quando já vigente a decisão de inconstitucionalidade do referido art. 14 da Lei nº 7990/01 e também dos Embargos de Declaração que modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade).

É o breve relatório.

Pois bem. De início convém esclarecer que na data de encerramento do mandato eletivo de [REDACTED] do militar interessado, em [REDACTED] o art. 14, II da Lei nº 7990/01 com redação da Lei nº 11.920 de 29.06.10, que fundamentou a sua reversão ao serviço ativo, já havia sido declarada inconstitucional na ADIN nº [REDACTED] publicada em [REDACTED] razão pela qual, conforme orientação firmada no Processo SEI nº 030.9396.2019.0004944-11, não mais seria possível a reversão ao serviço ativo do militar.

Com efeito, esta Procuradoria Geral do Estado, por meio da Chefia da Especializada Judicial, manifestando-se no processo nº PGE2018154622 e 0504170342788-0 (PgeNet n. 2018.02.3032), quanto aos efeitos da decisão em relação



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

aos atos de reversão praticados em data anterior a sua publicação, ou seja, praticados antes de 04.07.17, concluiu que *"no que concerne aos atos pretéritos à data da publicação do acórdão ora em análise, que se deu em 04 de julho de 2017, por ora, deixamos de emitir pronunciamento, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [REDACTED] [REDACTED] ainda não transitou em julgado, tendo a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia interposto Recurso Extraordinário"* e continuou: *"Desta forma, para que haja qualquer orientação dirigida a atos pretéritos, a nosso entender, se faz necessária a estabilização da coisa julgada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [REDACTED] o que ainda não ocorreu, devendose aguardar, portanto, o momento oportuno".*

Por outro viés, quanto aos efeitos da decisão em relação a atos futuros (após 04.07.17) esclareceu que **"A Administração Pública estadual, na análise de casos análogos ao tratado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [REDACTED] [REDACTED] posteriores a 04 de julho de 2017, deve considerar inconstitucionais o art. 14, inciso II, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Estadual nº 7.990/01, adotando-se o seguinte procedimento:**

- (i) para o militar com menos de dez anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, deverá ser excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento ex officio, com o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado (fl. 33);**
- ii) para o militar com mais de dez anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, deverá ser agregado, ou seja, afastado provisoriamente, até que, se eleito, venha a passar para a inatividade por efeito da diplomação (fl. 33).**

Diante disso, conforme inúmeros expediente que já tramitaram nesta PGE, a Procuradoria Administrativa, com base na orientação da Procuradoria Judicial, tem concluído pela impossibilidade de reversão ao serviço ativo na hipótese em análise, considerando que o mandato eletivo exercido pelo Postulante, embora iniciado em janeiro de [REDACTED] permaneceu já na vigência da decisão da ADIN [REDACTED] encerrando-se em [REDACTED] quando já declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a reversão ao serviço ativo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ocorre que, quando da reversão ao serviço ativo do militar interessado em 2021 já havia sido proferida também decisão de modulação dos efeitos da ADIN [REDACTED] nos **Embargos de Declaração** nº [REDACTED] de [REDACTED] nos seguintes termos: "...a necessidade de se modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei em comento (...) com efeito ex nunc, mantendo-se no quadro dos policiais militares do Estado da Bahia os servidores que a ele retornaram após o mandato eletivo, **os que ainda se encontram em exercício de mandato eletivo ou que não lograram eleição ao tempo da vigência e eficácia dos dispositivos legais acima referidos...**" (cópia integral em anexo).

Assim é que, nos termos em que orientando pela Procuradoria Judicial no Processo nº PgeNet 2017.02.001663, em análise da mencionada decisão de modulação dos efeitos da ADIN [REDACTED] concluiu que:

"(...)

Em exame do documento SEI a que a consulta se reporta, constato que, realmente, os embargos de declaração julgados por acórdão de março de 2018, foi atribuída eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, franqueando-se o retorno aos quadros da PM dos "servidores que a ele retornaram após o mandato eletivo, os que ainda se encontram em exercício de mandato eletivo ou que não lograram eleição ao tempo da vigência e eficácia dos dispositivos legais" tidos por inconstitucionais.

Em razão disso, **em cumprimento ao acórdão nos declaratórios, entendo que é legítimo o retorno aos quadros da PM policiais militares que, até a declaração de inconstitucionalidade, operada na ADI por acórdão de junho de 2017, (i) já tenham retornado a esses quadros, após a cessação de mandato eletivo, (ii) naquela época se encontrassem ainda em mandato eletivo, ou, (iii) tendo concorrido a mandato eletivo, não lograram eleição até aquele acórdão.**

(...)"

Portanto, a reversão ao serviço ativo do militar interessado, efetivada em [REDACTED] após o fim do seu mandato eletivo no período de [REDACTED] está



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

amparada na decisão dos Embargos de Declaração nº [REDACTED]
na forma como orientada pela Procuradoria Judicial.

Registre-se, por fim, que a assunção de novos mandatos eletivos não assegura a aplicação dos efeitos dos Embargos de Declaração nº [REDACTED] não podendo reverter ao serviço ativo após o mandato eletivo, conforme consignado pela Procuradoria Judicial no Processo SEI nº 030.2722.2024.0190023-97, aprovado pela Exma. Sra. Procuradora Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos.

Com estas considerações, submeto à i. Procuradora Assistente deste NPE, em razão da matéria e para fins de fixação do entendimento desta PA após a decisão dos Embargos de Declaração nº [REDACTED] e, após, deverão retornar ao NPREV para as demais providências.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 09 DE JUNHO DE 2025

Paula Fernanda Silva Fernandes
Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES:79613195300, em 09/06/2025, às 14:46:19, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.